



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM**  
SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A, nº 100, SALA 808 – ASA SUL  
– BRASÍLIA – DF CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128

## **NORMATIVA 01/2020, 28 de Agosto de 2020.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a atividade do profissional Biomédico na área de vacinação humana.

O Conselho Federal de Biomedicina – autarquia federal, por seu presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com a lei nº 6.684/79, modificada pela lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, portanto, dotada consoante redação de sua lei originária, de personalidade jurídica de direito público, com sede na capital federal e jurisdição em todo o território nacional, estabelece instrução normativa para a atividade de Biomédico como responsável técnico de salas de vacinação para o funcionamento dos serviços que realizam a atividade de vacinação humana.

**CONSIDERANDO** resolução nº 78, de 29 de abril de 2002 que dispõe sobre o ato profissional biomédico.

**CONSIDERANDO** a resolução de diretoria colegiada (RDC) da ANVISA nº 197, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana.

**CONSIDERANDO** nota técnica GRECS/GGTES nº 01/2018 – ANVISA

**Resolve,**

Art. 1º – O profissional Biomédico, devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina habilitado em Imunologia, poderá assumir a responsabilidade técnica de serviço de vacinação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM**

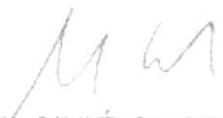
SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A, nº 100, SALA 808 - ASA SUL  
- BRASÍLIA - DF CEP: 70307-901 - Telefones: 61-3327-3128

Art. 2º - São atribuições do profissional Biomédico responsável técnico pelo serviço de vacinação, desde que habilitado em Imunologia, obedecendo as normas estabelecida pelo artigo 9º da RDC nº197 da Anvisa.

Art. 3º - A atividade de vacinação deverá ser realizada em estabelecimento que dispõe de instalações físicas adequadas de acordo com a RDC nº 50 da Anvisa.

Art. 4º - O profissional Biomédico que deixar de ser responsável técnico por pessoa jurídica, é obrigado a comunicar ao CRBM de sua jurisdição no máximo até (15) quinze dias, por escrito, sob pena de sanções da lei.

Afixe-se, divulgue-se e cumpra-se a presente normativa.

  
**SILVIO JOSÉ CECCHI**  
Presidente do CFBM  
CRBM-1-007